



PARECER JURÍDICO N.º 053/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 22/04/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2025 – “*Altera dispositivos da Lei municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003, que alterou a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*” - Legalidade.

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Varginha/MG que, “*Altera dispositivos da Lei municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003, que alterou a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*”.

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como do Ofício n.º 22/2025, na qual se justifica a alteração dos incisos I e IV do artigo 70 da Lei Municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003, adequando-a a Lei Complementar n.º 116/2003, que trata da regulamentação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no âmbito do Município de Varginha/MG.

A medida tem por finalidade a redução da alíquota do ISSQN incidente sobre serviços ligados ao setor cultural e de entretenimento, dentre os quais espetáculos circenses, shows, ballet, danças, desfiles, recitais, festivais e demais atividades correlatas.



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 14 de Abril de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 21/2025

Conforme preceitua o Ofício n.º 22/2025 – Mensagem do Executivo, em anexo ao PL n.º 21/2025, possui como escopo abranger:

*(...) O presente Projeto de Lei tem por finalidade a **alteração dos incisos I e IV do artigo 70 da Lei Municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003**, a qual "Altera Dispositivos da Legislação Municipal do ISSQN, adequando-a à Lei Complementar n.º 116/2003", que trata da regulamentação do ISSQN no âmbito do Município de Varginha.*

*A proposta em questão visa a **redução da alíquota do ISSQN incidente sobre serviços ligados ao setor cultural e de entretenimento**, abrangendo espetáculos circenses, shows, ballet, danças, desfiles, recitais, festivais e demais atividades correlatas.*

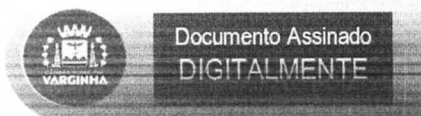
Tal medida tem como principal objetivo incentivar e fomentar o desenvolvimento do setor cultural no Município, promovendo o acesso da população a manifestações artísticas e fortalecendo a economia criativa local. (...). (Grifamos)

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N.º...

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 4.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

APROVA:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 7º da Lei Municipal nº 4.021, de 30 de dezembro de 2003, que "Altera dispositivos da legislação municipal do ISSQN, adequando-a à Lei Complementar nº116/2003", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São as seguintes as alíquotas do ISSQN:

I - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos itens 8, 27 e 42 e nos subitens 9.02, 9.03, 10.05, 10.09, 10.10, 12.03, 12.07, 12.13, 12.16, 17.13, 17.25 e 26.02 da lista que integra a tabela anexa a esta Lei e para quaisquer subitens não relacionados nos incisos posteriores;

(...) IV - 5% (cinco por cento) para os serviços descritos nos itens 15, 16, 22, 34, 41 e nos subitens 3.02, 3.04, 7.02, 7.05, 10.04, 12.04, 12.05, 12.06, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.17, 17.08 e 17.23 da lista que integra a tabela anexa a esta Lei. Art. 2º Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 02 de abril de 2025. (...). (Grifamos)

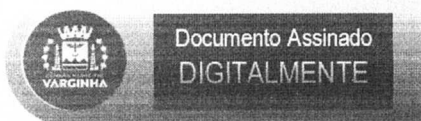
Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)

No caso em apreço, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado à competência do Poder Executivo, **por tratar-se de redução da alíquota do ISSQN incidente sobre serviços ligados ao setor cultural e de entretenimento, no Município de Varginha/MG.**

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

O artigo 24, da Constituição Federal de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (...). (Grifamos)

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 156 “caput” e inciso III, estabelece competir aos Municípios, à instituição de impostos sobre “*Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*”

Na Lei Orgânica do Município de Varginha também há dispositivo que versa sobre a **competência do Município para instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar, conforme dispõe o artigo 146 da Constituição Federal”.** (Art. 109, inciso I, alínea “d”, da Orgânica do Município de Varginha).

Em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à matéria tributária, em especial instituição de taxas em razão da prestação de serviços específicos no âmbito do Município

Portanto, **em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.**

IV - DO TRIBUTO EM ESPÉCIE – ISSQN

Acerca do assunto, tem-se que “*compete aos Municípios instituir impostos sobre (...) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar*”, conforme o art. 156, inciso III, da CRFB/88.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Certo que a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deve estar contida nos limites da sua materialidade, constante do art. 156, III da Constituição Federal de 1988, **em especial a prestação de serviço, relacionada ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividade imateriais, prestadas com habitualidade e com intuito de lucro, que podem estar conjugadas ou não com a entrega de bens a tomador.**

Portanto, auferese que a prestação de serviço correlaciona-se a uma obrigação de fazer, que gera uma utilidade para outrem.

No mais, a **Lei Complementar n.º 116/2003** estabelece normas gerais para o ISSQN e, no seu Art. 3º, estabelece o local onde se considera o serviço prestado e o imposto devido, e estabelece, como regra geral, o local do estabelecimento prestador e, na sua falta, no local do domicílio do prestador, exceto algumas hipóteses referenciadas na lei em comento.

Seguem alguns dispositivos importantes da Lei Complementar n.º 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (...)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. (...).

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

(...) II – demais serviços, 5% (cinco por cento)

(...) Art. 8º - A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016). (...). (Grifamos)

Por conseguinte, importante salientar que o STF aponta no sentido de que “nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer (...), estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal” (ADI nº 3.142/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05/08/2020, p. 09/10/2020).



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Além do mais, a Suprema Corte definiu tese no sentido de que “*é inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante*” (ADPF 190/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 27/4/2017)

Nestes termos, eis o dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (...). (Grifamos)

Em razão do exposto, observa-se que a redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços ligados ao setor cultural e de entretenimento no Município de Varginha/MG, objeto do Projeto de Lei n.º 21/2025, atende aos aspectos legais e constitucionais, conquanto respeitou a alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista em lei e reforçada pela jurisprudência.

Após tecer considerações sobre o tributo em espécie denominado como ISSQN, passa-se a análise da instituição tributária pretendida no Projeto de Lei Ordinária.

V - DA OBRIGATORIEDADE DE LEI ESPECÍFICA

No bojo do Código Tributário Nacional, tem-se que a legalidade emana da própria definição do tributo, como consta em seu art. 3º, *in verbis*: “*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”.

Frisa-se que, o princípio da estrita legalidade tributária exige lei em sentidos material e formal para as hipóteses de instituição e majoração de tributos, nos termos do art. 150, I, da



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Constituição da República, conquanto apresenta-se sob as seguintes feições: *(i)* legalidade da Administração Pública; *(ii)* reserva de lei; *(iii)* estrita legalidade tributária; e *(iv)* conformidade da tributação com o fato gerador.

Neste aspecto, o princípio da legalidade é limite imposto ao Estado para o exercício do poder de tributar, conferindo segurança jurídica às relações entre o Poder Público e o cidadão, no que diz respeito à tributação. Representa garantia do contribuinte, cláusula pétrea expressamente prevista na Lei Fundamental, para que este não fique à mercê de qualquer discricionariedade estatal no tocante ao tributo.

A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, na medida em que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária.

Por sua vez, o art. 97 do CTN preconiza que:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (...). (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Neste prisma, pondera-se que a redução de alíquota de imposto somente pode ser realizada por meio de lei, o que foi observado no caso em apreço. Eis o entendimento do TJMG no mesmo sentido:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES DEFINIDA POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de lançamento tributário proposta com o objetivo de reconhecer a nulidade das cobranças de IPTU no Município de Poços de Caldas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível definir a base de cálculo do IPTU, consubstanciada em Planta Genérica de Valores, através de decreto municipal.

(...) 4. Somente por lei podem ser estabelecidas a majoração ou a redução de tributos, a definição do fato gerador da obrigação tributária, bem como a alíquota do tributo e a sua base de cálculo.

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.435363-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2025, publicação da súmula em 21/02/2025). (Grifamos)

Desse modo, infere-se que a alteração dos incisos I e IV do artigo 70 da Lei Municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003, que trata da regulamentação do ISSQN no âmbito do Município de Varginha, com a consequente redução da alíquota do ISSQN incidente sobre serviços ligados ao setor cultural e de entretenimento, objeto do Projeto de Lei n.º 21/2025, está em consonância com o texto constitucional, o Código Tributário Nacional e a jurisprudência.

VI - DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

Pontua-se que, em sendo as taxas espécies tributária, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, sem que estejam incluídas no rol de exceções constitucionais (art. 150, § 1º, da CF) tem-se que a elas se aplica também o princípio da anualidade (art. 150, III, “b”, da CF), de modo que não é permitida a cobrança no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que as instituiu ou as majorou.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Dessa forma, como a hipótese do Projeto de Lei trata de adequação da Lei Municipal n.º 4.021/2003 aos ditames da Lei Complementar n.º 116/2003 e, por conseguinte, a redução da alíquota do ISSQN incidente sobre serviços ligados ao setor cultural e de entretenimento, não se impõe, como consequência, a observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, nomeadamente aquelas atinentes à **anterioridade de exercício e à anterioridade nonagesimal**, contempladas no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III – cobrar tributos:

(...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...) § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, inciso II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (...)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJMG, bem como do STF:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. COOPERATIVA DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. ATOS NÃO COOPERATIVOS. COBRANÇA DO ISS. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC FEDERAL Nº 157/2016 E LC MUNICIPAL Nº 93/2017. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME

(...) 2. Há duas questões em discussão: (i) Verificar se a cobrança de ISSQN decorrente da prestação de serviços pela cooperativa impetrante, referentes a fatos geradores anteriores à LC 157/2006 e às Leis Municipais nº 93/2017 e nº 95/2017, viola o princípio da anterioridade tributária; (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

(...) Teses de julgamento: (...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

3) "A exigência do ISSQN, com base na alíquota de 2%, não traduz violação ao princípio da anterioridade, haja vista que o caput do art. 8º-A, introduzido na LC 116/2003 pela LC 157/2016, se limitou a estabelecer o patamar mínimo para a referida exação, a qual, consoante redação originária do art. 8º, II, da LC 113/2003, pode ser exigida até o percentual de 5%".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b"; art. 156, III; LC nº 116/2003, arts. 1º e 8º-A; LC nº 157/2016; Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 86 e 87; CTN, art. 174.

(...) (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.580854-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2025, publicação da súmula em 04/02/2025). (Grifamos)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Decreto nº 11.322/22. Alíquotas de PIS e COFINS. Redução. Decreto nº 11.374/23. Revogação. Princípio da anterioridade. Desnecessidade de observância. Precedentes.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, "[o] Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou o tributo, de modo que não atrai o princípio da anterioridade nonagesimal.

Não cabe invocar o princípio da anterioridade, enquanto corolário da não surpresa, para obstar uma carga tributária que já estava sedimentada'.

Precedente: ADC 84 MC-Ref, Redator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16/6/2023. (...)

(RE 1490328 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-2024). (Grifamos)

Neste passo, de acordo com a redação dos incisos I e IV do artigo 70 da Lei Municipal n.º 4.021, de 30 de dezembro de 2003, que trata da regulamentação do ISSQN no âmbito do Município de Varginha, **não houve estipulação ou majoração de tributo e sim redução da alíquota do ISSQN no patamar mínimo de 2% (dois por cento)**, na forma estabelecida no texto legal supra, que **não reflete qualquer modificação legislativa em prejuízo ao contribuinte, o que deve ser alertado aos Vereadores.**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à redução de alíquota de ISSQN.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 21/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas inculpidas na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



VIII - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

IX - DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidiar uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

IX - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 021/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Varginha, MG, 22 de Abril de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910
(assinado digitalmente)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes✓ **Luana Priscila da Silva**

Assinou em 22/04/2025 às 09:09:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:**67K****4Z7****JZJ****LVW**